



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 003/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 002/2024

IMPUGNANTE: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 003/2024 - Concorrência nº 002/2024, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de construção da Rodoviária no município de Ibatiba/ES**, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, o Agente de Contratação e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 31.281.652/0001-75, no dia 12 de março de 2024, através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento dos envelopes está marcada para o dia 20/03/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta nas exigências contidas no Edital acima referido, respectivamente aos itens 8.7, 8.8, 8.9, 14 e cláusulas 10 e 11 da minuta contratual.

Leonor
Ad



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de construção da Rodoviária no município de Ibatiba/ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

I – QUALIFICAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL:

A licitante alega que o edital incorreu em um equívoco ao não elencar, dentre as certidões negativas de débito, aquela fornecida pelo estado sede da licitante, conforme determinação expressa do art. 68, inc. III, da nova lei:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: (...) III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (g.n.)

Neste sentido, a impugnante diz por ser necessária a correção do edital, em sua Cláusula 8.7, para que seja comprova a regularidade fiscal perante à Fazenda Estadual, sob pena de incorrer em ilegalidade.

Aded



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

II – NÃO ADEQUAÇÃO COM A ALTERAÇÃO OCORRIDA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – NOVA MODALIDADE DE GARANTIA:

A impugnante alega quanto ao não atendimento à alteração da Lei nº 14.133/2021, diante da Lei nº 14.770/2023, que instituiu como uma das modalidades de garantia o título de capitalização, conforme art. 96, §1º, inc. IV.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (...)

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

III – APROPRIAÇÃO DA GARANTIA QUANDO RETIRADA A PROPOSTA – ILEGALIDADE:

Outro ponto questionado pela licitante, seria às regras impostas da garantia da proposta comercial, sendo a possibilidade de apropriação no caso de retirada de proposta:

8.8.4. *A fim de proteger a Entidade de Licitação, será apropriada a Garantia de Proposta oferecida quando:*

- A licitante retirar sua proposta durante o período de validade definido no Edital e na garantia de proposta,**
- A licitante vencedora, deixar de assinar o contrato ou não apresentar a garantia de execução contratual, conforme exigido neste Edital. (g.n.)**

R

Assinado

d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Alegando que esta previsão, não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu artigo 58, §3º, somente elenca a segunda opção lançada no edital. Vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. (...)

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

IV – SANÇÃO POR NÃO ENTREGA DE QUALQUER DOCUMENTO SOLICITADO – ILEGALIDADE:

Quanto às sanções elencadas no edital, a licitante alega conflito com o que é elencado na Lei Federal nº 14.133/2021, por apresentar penalidades não previstas em lei. Quais sejam:

14.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

14.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

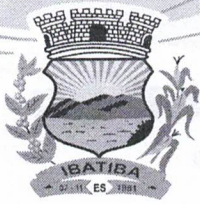
14.1.3. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível; (...)

14.1.5. apresentar proposta em desacordo com as especificações do edital;

14.2.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

14.2.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Alega-se que a Lei nº 14.133/2024 trouxe um rol taxativo quando as sanções a serem aplicadas, quais sejam:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

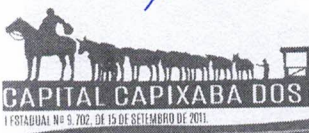
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

V – ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS:

Além das situações de contrariedade à lei, também temos alguns erros materiais no edital, diante do item 14 e seguintes, sendo assim solicita a correção do edital.



Tropeiros

setordelicitaçaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlallah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

VI – DA INCORRETA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE:

A impugnante destaca que o edital incorreu o equívoco quanto a aplicação de sanção de impedimento de contratar e declaração de idoneidade em seu item 14.9, onde consta divergência na lei federal 14.133/2021, que trouxe em seu art. 156 as possíveis penalidades a serem aplicadas, conforme segue:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

E sua afronta também é percebida no item 14.10, ao § 5º do referido artigo, vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Aproveitou também, para destacar o equívoco na redação do item 14.11, onde consta a menção do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022, sendo esta indicada às contratações públicas na esfera federal.

VII – SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO – INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADE EMPRESARIAIS:

A licitante, destaca que essa previsão de substituição dos empregados da contratada, seja por recomendação ou, pior ainda, determinação da Administração Pública viola jurisprudência do Tribunal de Contas da União o qual entende como intervenção indevida na gestão da empresa e que a autonomia empresarial é um importante princípio das pessoas jurídicas, de modo que a cláusula em questão atribui uma intervenção indevida do Estado sobre a empresa, tornando a ordem, além de nula, totalmente arbitrária. Sendo assim, solicita a nulidade da cláusula prevista no ANEXO I do Edital – Minuta de Contrato Administrativo.

DOS ESCLARECIMENTOS:

I - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – QUANTITATIVO MÍNIMO:

A empresa, ora impugnante, destacou o cumprimento do Município ao art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2022, sendo assim solicita o esclarecimento quanto à exigência também para a qualificação técnica profissional, considerando os termos do art. 67 e seguintes, e ainda que seja expresso o exato quantitativo a ser exigido.

R
Luz
el



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Diante das alegações da empresa, foi necessária uma análise no edital em epígrafe, onde foi constatado que realmente ocorreu todos os equívocos destacados na elaboração deste. Fazendo-se necessária a alteração dos itens de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, todos os pontos destacados pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP** serão acatados, sendo realizada todas as alterações necessárias para o fiel cumprimento da Lei, trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

edital de convocação em relação aos itens 8.7, 8.8, 8.9, 14 e cláusulas 10 e 11 do Anexo I – Minuta de contrato, do Edital do Processo Licitatório nº 003/2024 - Concorrência nº 002/2024.


A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 14 de março de 2024.


Ângela Karina Colombo

Equipe de Apoio


Caroline Segal Vieira

Agente de Contratação


Raquel Gomes de Souza

Equipe de Apoio

